



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0518.4/2017

“Altera a Lei nº 15.953, de 2013, que ‘Dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC) e estabelece outras providências’, a fim de estabelecer regras quanto ao trabalho voluntário nos Núcleos Comunitários de Apoio, Proteção e Defesa Civil (NUPDECs).”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Ricardo Guidi

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que pretende alterar a Lei estadual nº 15.953, 7 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC) e estabelece outras providências", a fim de estabelecer regras quanto ao trabalho voluntário nos Núcleos Comunitários de Apoio, Proteção e Defesa Civil (NUPDECs).

Na Justificativa de fls. 04-10 estão aduzidas as motivações que resultaram nesta proposição legislativa que, em suma, segundo o Autor, tem por objetivo aperfeiçoar as iniciativas de trabalhos voluntários, notadamente no âmbito dos Núcleos Comunitários de Defesa Civil (NUDECs), no intuito de conferir maior segurança aos responsáveis pelo comando de operações de missões, bem como aos próprios voluntários participantes desses programas.

Na mesma senda, pretende possibilitar o ressarcimento, pelas entidades públicas estaduais, civis ou militares, de despesas realizadas pelo prestador de trabalho voluntário no desempenho das funções, como também a contratação de seguro contra acidentes cobrindo o período de atividades.

No intuito de colher os subsídios necessários à apreciação do Projeto de Lei, foi aprovado, em 27 de fevereiro 2018, meu pedido de diligenciamento à Secretaria de Estado da Defesa Civil, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil, para manifestação a respeito da matéria em análise (fls. 12/13 e 16).



Ressalta-se, inicialmente, que a Secretaria de Estado da Defesa Civil pronunciou-se parcialmente a favor, por meio do Parecer 71/2018 - Processo nº 922/2018 (fls.21/23), sugerindo o posicionamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, por entender que a proposta possa vir a ocasionar conflito de competência entre as instituições dessa Secretaria.

Já a Secretaria de Estado da Casa Civil, em resposta ao pleito formulado, encaminhou a esta Casa Legislativa Ofício, datado de 27 de março de 2018 (fl. 20), com o pronunciamento das Secretarias de Estado da Segurança Pública (SSP) e da Fazenda (SEF), consultadas de ofício.

Em síntese, a SSP, por meio do Parecer nº 016/PL/2018, de sua Consultoria Jurídica (fls. 25/27), ouvido o Corpo de Bombeiros Militar, que se manifestou exclusivamente quanto ao mérito (Parecer nº 1-2018-1ª Seção-EMG (fls.29/31), pronunciou-se contrariamente à proposta, ressaltando que “[...] o Projeto de Lei nº 0518.4/2017 não deve prosperar tendo em vista eivado de vício de inconstitucionalidade formal e quanto ao mérito já estar devidamente regrado por legislação federal e estadual alinhada com as competências quanto à execução de resposta as ações de Defesa Civil”.

Por sua vez, a SEF, mediante Parecer COJUR nº 129/2018 (fls. 33/35), trouxe as considerações da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, através da Comunicação Interna nº 94/2018. Especificamente quanto aos seus aspectos financeiros, posicionou-se contrária ao Projeto de Lei, em face da precariedade da situação financeira do Estado, impedindo a assunção de novos compromissos e obrigações, especialmente em razão da limitação do crescimento anual de suas despesas correntes.

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, corroboro os entendimentos trazidos pelos entes diligenciados, no sentido de que a matéria envolvida enseja vício de inconstitucionalidade formal por invasão da esfera de



competência privativa do Governador do Estado para iniciativa de matérias atinentes às atribuições de órgãos da administração pública - no caso, o conteúdo normativo dirige-se ao exercício de atividades inerentes à Secretaria de Estado da Defesa Civil, bem como às atividades realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar (art. 50, § 2º, I c/c art. 71, da Constituição Estadual).

Ademais, ao se imiscuir na esfera de competência privativa do Governador do Estado, entendo que a proposição em tela ofende o princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e reprisado no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Por conseguinte, desnecessário o exame dos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0518.4/2017, no âmbito desta Comissão, por padecer do vício insanável de inconstitucionalidade formal, nos termos dos arts. 32, 50, § 2º c/c 71, I, todos da Constituição Estadual.

Sala da Comissão,

Deputado Ricardo Guidi
Relator